



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 03/2024

Inquérito Civil n. MPPR-0124.24.000321-8

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO NEGRO/PR

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA – DESVIO DE FUNÇÃO DE
SERVIDOR E BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.
PODER EXECUTIVO – MUNICÍPIO DE QUITANDINHA/PR**

***Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/
PR;***

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, pelo órgão de execução signatário, no exercício de sua atribuição constitucional, mormente com fundamento nas normas explicitadas pelos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV; artigo 80, da Lei Federal n. 8.625/93; e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.625/93;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade e a moralidade, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a 2ª Promotoria de Justiça instaurou o **Inquérito Civil n. MPPR-0124.24.000321-8**, “para apurar suposto desvio de função,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

assim como possível burla ao Concurso Público no âmbito do Poder Executivo do Município de Quitandinha/PR”;

CONSIDERANDO que durante as investigações, constatou-se que o servidor municipal **Mediterran Rocha dos Santos**, ocupante do cargo de Diretor de Departamento de Manutenção, Limpeza e Conservação, **vem atuando em desvio de função**, exercendo, **de fato**, funções inerentes ao cargo de Motorista, cargo este descrito na Lei Municipal n. 562/2003, **burlando, assim, ao princípio do concurso público**;

CONSIDERANDO, nesse sentido, a existência de princípios expressos na Constituição Federal de 1988, responsáveis, entre outros aspectos, em nortear uma boa administração. Dentre eles está o princípio da legalidade, sobre o qual bem destaca Hely Lopes Meirelles “*na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; **para o administrador público significa ‘deve fazer assim’**”.¹ (sem destaque no original);*

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 562/2003 dispõe sobre as atribuições do cargo de Diretor de Departamento de Manutenção, Limpeza e Conservação;

CONSIDERANDO, portanto, que o Gestor Municipal, quando da realização de nomeações, tem o dever de se pautar nas disposições trazidas pela Lei Municipal n. 562/2003 na tomada de suas decisões;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, nos seguintes termos:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princí-

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro** – 25. Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

pios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

CONSIDERANDO que o concurso público é forma de garantir a eficiência dos serviços prestados a sociedade, eis que existe para apurar os agentes de melhor qualificação, que atendem os requisitos legais para exercerem a função pela qual estão capacitados, serão selecionados através de provas, que garante a todos o igual acesso aos cargos públicos, e ao preencherem as exigências serão contratados pela administração pública; ao atribuir função diversa ao funcionário, para área que não é de sua competência, caracteriza desvio de função, gerando a nulidade desses atos, como também a punição dos órgãos públicos, conforme prevê o artigo 37, §2º, da Constituição Federal de 1988:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 2º – A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Quitandinha/PR replica os mesmos princípios constitucionais, conforme disposto no artigo 16, *in verbis*:

Artigo 16 – A administração pública municipal direta ou indireta, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade em todos os atos administrativos.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

CONSIDERANDO que José Maria Pinheiro Madeira afirma que mesmo existindo número insuficiente de servidores, não é admissível que **Mediterran Rocha dos Santos** exerça atribuições de um cargo tendo sido nomeado para outro²;

CONSIDERANDO que segundo Lourenço Stelio Rega, o desvio de função de igual modo viola o princípio da moralidade administrativa, na medida em que se revela como mais um “*jeitinho brasileiro*”, infeliz prática institucionalizada e que cria no povo brasileiro ojeriza contra as autoridades³;

CONSIDERANDO, que a única maneira de um servidor desempenhar função diversa de sua investidura, seria a realização de concurso público, concorrendo pelas vagas que se encontram ociosas na Administração Pública, sendo este remunerado e obtendo direitos de servidor público;

CONSIDERANDO que tais situações – desvio de função e burla ao concurso público –, portanto, não podem continuar, devendo ser adotadas as providências necessárias para tanto;

CONSIDERANDO que o instrumento da Recomendação Administrativa visa – entre outros aspectos –, a correção de condutas (Artigo 107, do Ato Conjunto n. 01/2019 PGJ/CGMP);

CONSIDERANDO, por fim, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Quitandinha/PR, **José Ribeiro de Moura**, bem como a quem venha lhe suceder ou substituir no seu respectivo cargo que, utilizando-se de suas atribuições:

² Madeira, José Maria Pinheiro. **Servidor público na atualidade**. 8. Ed. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2010, p. 76.

³ Rega, Lourenço Stelio. **Dando um jeito no jeitinho: como ser ético sem deixar de ser brasileiro**. São Paulo: Mundo Cristão, 2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

a) promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a regularização do quadro de servidores do Poder Executivo do Município de Quitandinha/PR, remanejando aos cargos e funções de origem, todos aqueles que se encontrarem em desvio de função, notadamente o servidor Mediterran Rocha dos Santos, para que exerça as atribuições de seu cargo (Diretor de Departamento de Manutenção, Limpeza e Conservação), definidas pela Lei Municipal n. 562/2003, sendo vedado expressamente que ele execute atividades inerentes ao cargo de Motorista, exceto se for nomeado para esse cargo

b) abstenha-se de designar servidores públicos para exercer funções diversas daquelas próprias dos cargos em que foram investidos;

A resposta deverá ser encaminhada por escrito a esta Promotoria, **no prazo de 10 (dez) dias**, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação – providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93 –, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação Administrativa ao Controle Interno Municipal (artigo 8º, inciso VIII⁴, da Lei Municipal n. 1.170/2020⁵), assim

⁴ Artigo 8º – Ao SCI, no desempenho de sua missão institucional de promover e preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, caberá realizar, no mínimo, as seguintes ações, na Administração Pública como um todo: (...) VIII – controle da administração de pessoal, com a finalidade de verificar a compatibilização da estrutura do quadro de pessoal à situação existente, as formas de admissão, a regularidade na concessão de direitos, vantagens e da remuneração dos servidores públicos, estágio probatório, treinamento e desenvolvimento de recursos humanos, avaliações, promoções, transferências, licenças e a aplicação da legislação própria;

⁵ Dispõe sobre a organização do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo de Quitandinha/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro/PR

como à Câmara Municipal de Quitandinha/PR (Artigo 33, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Quitandinha/PR)⁶, para ciência.

Rio Negro/PR, 7 de agosto de 2024.

Gisele Silvério da Silva

Promotora de Justiça

⁶ Compete, privativamente, à Câmara Municipal: (...) XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta;



Documento assinado digitalmente por **GISELE SILVERIO DA SILVA, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 07/08/2024 às 13:57:43, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2651591** e o código CRC **1103454713**
